Fls. n.º 02
Proc. 118 / 2008

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL MOCOCA - PROTOCOLO
NÚMERO 339 | DATA 25.02.08 | RUBRICA

fls 1

PROJETO DE LEI Nº. 17, 25 DE FEVEREIRO DE 2008.

Estabelece penalidades aos estabelecimentos que abrigarem crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis e dá outras providências.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia ___ de _____ de 2008, aprovou Projeto de Lei nº.____/2008, de autoria do Vereador Luiz Braz Mariano, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. - Terão seus alvarás de funcionamento suspensos ou cassados pelo Município, as casas noturnas, hotéis, motéis, pensões ou estabelecimentos congêneres que forem freqüentados ou hospedem crianças ou adolescentes desacompanhadas dos pais ou responsáveis, salvo se autorizadas pelos mesmos.

§ 1º.- A pena de suspensão do alvará de funcionamento será aplicada por trinta dias por ocasião da primeira autuação.

§ 2º.- A pena de suspensão do alvará de funcionamento será aplicada:

I – em caso de reincidência;

II – se por ocasião da primeira autuação for constatada a prática de violência ou exploração contra a criança ou adolescente.

§ 3º.- A aplicação das penalidades previstas neste artigo não prejudicarão outras sanções penais cabíveis.

Art. 2º. - A autuação processar-se-á por agente fiscalizador do Município através de ação rotineira ou, obrigatoriamente, por denúncia.

Fls. n.º 03
Proc. 118 / 2008

Parágrafo Único - A denúncia poderá ser feita pessoalmente ao Município através da apresentação de registro de ocorrência policial ou do Conselho Tutelar.

Art. 3°.- os estabelecimentos citados no caput do art. 1°, deverão ser comunicados do teor desta Lei, devendo afixar o resumo da mesma na portaria e nos quartos ou apartamentos, em locais visíveis.

§ 1°.- O resumo da Lei, referido no presente artigo, será fornecido pelo Município.

§ 2°.- Os custos de divulgação interna a que se refere o parágrafo 1°, caberá a cada estabelecimento.

§ 3°.- O não cumprimento do exposto neste artigo sujeitará o estabelecimento à multa que oscilará entre cem e mil Unidades Fiscais do Município - UFIMs.

Art. 4°.- O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias, contados da sua publicação.

Art. 5°.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se a disposições em contrário..

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 25 de fevereiro de 2008.

LUIZ BRAZ MARIANO
Vereador

Fls. n.º 04
Proc. 118 / 2008

PROCESSO Nº. 118/2008.

PROJETO DE LEI Nº. 017/2008.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 25 de fevereiro de 2008.

LUIZ BRAZ MARIANO
Presidente

Fls. n.º 05
Proc. 118 / 2008

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 118/2008.

PROJETO DE LEI Nº. 017/2008.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 25 / 02 / 2008.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 28 / 02 / 2008.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: _____.

DATA DA NOMEAÇÃO: 25 / 2 / 2008.

Presidente da Comissão

Fls. n.º 06
Proc. 118 / 2008

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 118/2008.

PROJETO DE LEI Nº. 017/2008.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 25 / 02 / 08.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 05 / 03 / 2008.

Relator

Fls. n.º 07
Proc. 118 / 2008

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Ofício nº.252/2008-CM.

Mococa, 24 de março de 2008.

Ao
Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM
Rio de Janeiro

Prezados Senhores:

Anexamos o Pedido de Informação nº.003/2008, de autoria do Vereador Aloysio Taliberti Filho, relato na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para apreciação dessa conceituada assessoria jurídica.

Atenciosamente

Luiz Braz Mariano
Presidente

dc

Fls. n.º 08
Proc. 118 / 2008

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

P.I. nº. 003/2008- CCJR-CM.

Mococa, 24 de março de 2008.

Do Vereador Aloysio Taliberti Filho, Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Luiz Braz Mariano.

Assunto – solicita ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal-IBAM, informações acerca do Projeto de Lei nº.017/2008 – de autoria do Vereador Luiz Braz Mariano – Estabelece penalidades aos estabelecimentos que abrigarem crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis e dá outras providências. (cópia anexa)

Como relator da matéria solicito um parecer jurídico, abordando a iniciativa, a constitucionalidade e a legalidade do Projeto em epigrafe.

ALOYSIO TALIBERTI FILHO
Relator

Fls. n.º 09 40
Proc. 118 / 2008

YAHOO! BRASIL MAIL Classic

Imprimir - Fechar janela

CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO

NUMERO	DATA	RUBRICA
1044	06.05.08	

Data: Wed, 30 Apr 2008 16:52:06 -0300

De: "Pareceres - IBAM" <pareceres@ibam.org.br>

Para: "Câmara Municipal Mococa" <camaramococa@yahoo.com.br>

Assunto: parecer IBAM

Prezado Senhor,

Em anexo resposta à consulta recebida no dia 08 de abril

Caso seja de seu interesse receber uma via impressa pelo correio, por favor faça uma solicitação específica.

Agradecemos mais uma vez a confiança depositada neste Instituto e colocamo-nos à disposição para quaisquer outras informações complementares

Anexos

Arquivos:

- **20080533.pdf** (149k)
- **0539.pdf** (89k)

Junta-se ao Projeto de Lei 017/08.

Luiz Braz Mariano
Vereador

Fls. n.º 10 20
Proc. 118 / 2008

PARECER

Nº: 0533/08[1]

– PG - Processo Legislativo. Projeto de Lei de autoria parlamentar, que estabelece penalidades aos estabelecimentos que abrigarem crianças e adolescentes desacompanhados dos pais. Conduta Criminosa regulada pelo ECA. Poder de Polícia Municipal. Viabilidade.

CONSULTA:

O Presidente da Câmara Municipal consulta-nos sobre a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 17/2008, de autoria parlamentar, que estabelece penalidades aos estabelecimentos que abrigarem crianças e adolescentes desacompanhados dos pais.

RESPOSTA:

Dentre as competências municipais, insere-se a de legislar sobre assuntos de interesse local e de promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, I e VIII da CRFB/88).

Por isso que o exercício de qualquer atividade econômica, em qualquer Município, depende, em regra, de prévia aprovação do Governo Municipal, visando proteger o interesse coletivo concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, etc. Para tanto, os interessados requerem autorização às autoridades competentes, com base na legislação específica (Códigos de Posturas, de Obras, Sanitário etc.) e, depois que for constatado que a pretensão se enquadra nas normas legais, seu pedido é deferido e o competente alvará emitido.

Um dos setores do Poder de Polícia do Município é a polícia dos costumes, a respeito do qual pontifica Hely Lopes Meirelles[2]:

> *"No uso regular do poder de polícia, inerente a toda atividade estatal, pode o Município opor restrições às atividades e à conduta individual com o fito de debelar, no seu território, as manifestações viciosas, imorais ou indignas dos cidadãos, impedindo, assim, que o mau exemplo frutifique em detrimento da moral coletiva"*

[1] **Parecer solicitado pelo Vereador Luiz Braz Mariano, Presidente da Câmara Municipal de Mococa - SP**

[2] ob. cit. p. 366.

Fls. n.º 11 10
Proc. 118 / 2008

(...) Em defesa dos preceitos de educação e moralidade, o Município pode descrever normas de compostura, para certas ocasiões e local, e para o desempenho de determinadas profissões ou atividades.

Essas exigências, embora restrinjam a liberdade do indivíduo são perfeitamente admissíveis. Liberdade individual não se confunde com anarquia e licenciosidade"

Mas o policiamento administrativo não se esgota no momento da concessão do alvará de licença. Este será desenvolvido, ainda, por meio da fiscalização que se efetivará na verificação da normalidade do uso do bem ou do exercício da atividade policiada em face das normas legais e regulamentares que os regem. Por isso, independentemente de ao tempo da concessão do alvará o estabelecimento estar cumprindo todas as normas aplicáveis, se em momento futuro for constatado o descumprimento dessas normas, deve a Administração Municipal sancionar o infrator, sob pena de restar inócuo o poder de polícia administrativa.

No exercício de seu poder de polícia, o Município deve fiscalizar o cumprimento tanto das normas locais, como da Constituição Federal e das demais leis estaduais e federais, pois, segundo o art. 23, I da Constituição, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas, atuando neste mister pelas vias adequadas.

O Projeto de Lei em análise pretende que o Município através de uma ação integrada, exerça seu poder de polícia dos costumes preservando os direitos das crianças e dos adolescentes. Sobre este tema dispõe a Constituição Federal:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

Esse artigo da Constituição foi regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) que apesar de não conferir competência executiva aos Municípios impôs a estes o dever de promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei. (art. 259. parágrafo único).

No que concerne ao objeto central do PL nº 17/2008 observe-se o que dispõe o art. 250 do ECA:

"Art. 250. Hospedar criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável ou sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere:

Fls. n.º 12
Proc. 118 / 2008

Pena - multa de dez a cinqüenta salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias. "

Pela leitura da norma acima transcrita percebe-se que a mesma conduta sancionada no PL nº 17/2008 é considerada crime pelo ECA. Esse fato poderia, num primeiro momento, levar à conclusão no sentido da impossibilidade de o Município suspender o alvará de funcionamento dos estabelecimentos que permitirem a freqüência de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis.

Mas, no caso, apesar de o Município não deter competência para legislar sobre direito penal (art. 22, I) e nem sobre proteção à infância e à juventude (art. 24, XV), o PL nº 17/2008 encontra fundamentação jurídica na competência municipal para exercer a polícia dos costumes das atividades realizadas em seu território, definindo como desconforme aos costumes conduta já definida como ilícito penal pelo ECA como visto acima. Assim, como as instâncias penal e administrativa são independentes entre si, nada impede que o mesmo ato seja punido pela autoridade judiciária como crime e pela autoridade administrativa como infração administrativa.

Diante do exposto, afigura-se-nos viável o projeto de lei municipal submetido à análise mas sugerimos, em razão dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que antes da aplicação da pena de suspensão do funcionamento do estabelecimento, a lei estabeleça a aplicação de multa e, em caso de reincidência, seja efetivada a sanção mais grave, conforme disciplinado na Lei Federal.

Por fim, para ter a aplicabilidade que merece, a forma como se dará sua fiscalização deverá ser objeto de regulamentação, mas o comando (art. 4º) que dispõe sobre a fixação de prazo para que o Poder Executivo regulamente tal lei deve ser excluído em função do princípio da independência e harmonia entre os poderes (art. 2º, CF), que veda a imposição de atribuições de um poder ao outro.

É o parecer s.m.j.

Fabiani Oliveira de Medeiros
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer.

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

FOM\prl
H:\2008\20080533.DOC

Fls. n.º 13
Proc. 118 / 2008

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- **PROJETO DE LEI Nº.017, de 25/02/2008.**

INTERESSADO :- **LUIZ BRAZ MARIANO**

ASSUNTO :- **Estabelece penalidades aos estabelecimentos que abrigarem crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis e dá outras providências.**

RELATOR : **ALOYSIO TALIBERTI FILHO**

Cuida-se de Projeto de Lei que disciplina a freqüência de crianças e jovens em casas noturnas, hotéis, motéis, pensões e outros estabelecimentos similares.

Referido Projeto de Lei prevê penalidades àqueles que infringirem as normas, consistentes em suspensão, e até cassação de alvará de funcionamento.

Em síntese, é o relatório.

Em que pese o grande alcance social do projeto de lei em tela, tal matéria não deve prosperar, posto que inócua diante do ordenamento jurídico federal.

A Lei Federal nº.8.069, de 13/07/90 – Estatuto da Criança e Adolescente, em seu art.250, disciplina o assunto, isto é, veda a hospedagem de criança ou adolescente, desacompanhados dos pais ou responsáveis ou sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congêneres, inclusive, fixa multa e, em caso de reincidência, fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Com efeito, desnecessária lei municipal tratando do mesmo assunto.

DIANTE DO EXPOSTO, manifesto CONTRÁRIO ao Projeto de Lei nº.017/2008, de autoria do Vereador Luiz Braz Mariano.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2008.

Aloysio Taliberti Filho
Relator

APROVADO
Em 1ª Discussão por UNANIMIDADE
Sessão 02 de junho de 2.008

LUIZ BRAZ MARIANO
PRESIDENTE